

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE

REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2003

Altera o art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica” e dá outras providências.

Autora: Deputada IARA BERNARDI

Relator: Deputado INALDO LEITÃO

I - RELATÓRIO

A proposição em apreço tem por objetivo tipificar a violência doméstica, aumentando a pena mínima e impedindo a concessão de fiança.

Argumenta-se com “o drama da violência física, emocional e sexual como uma questão que diz respeito à privacidade de cada uma, como se ela estivesse envolvida num manto invisível de hipocrisia: sentido por todos, mas rodeado pelo silêncio cúmplice da sociedade”.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do projeto de lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição analisada atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF.), ao processo legislativo (art. 59 da CF.) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF.)

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e, quanto à técnica legislativa, deve-se expurgar a expressão “e dá outras providências”, contida na ementa.

Passamos ao mérito da proposta. A violência praticada no âmbito das relações domésticas é, de fato, preocupante é inquietante. Em primeiro lugar, porque cometida no recesso do lar, de forma oculta, longe das vistas de outras pessoas. Isto acaba por dificultar a defesa da vítima, submetendo-a a uma dominação por parte do agressor, da qual dificilmente conseguirá escapar.

Outro aspecto a ponderar é que, nesses casos, o agressor costuma fazer ameaças, se a vítima tiver a intenção de relatar o crime às autoridades responsáveis. A vítima sempre tem medo das retaliações futuras.

Finalmente, milita contra essas vítimas uma cultura no sentido de que pessoas estranhas não devem interferir nas relações familiares travadas entre marido e mulher, pais e filhos e assim por diante.

Desse modo, a iniciativa é benéfica e louvável, punindo com maior rigor essa violência covarde, cometida no âmbito das relações domésticas.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, na forma da emenda apresentada; e, no mérito, somos pela aprovação do PL nº 3/2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3, DE 2003

Altera o art. 129, do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica” e dá outras providências.

EMENDA ÚNICA

Retire-se da ementa do Projeto de Lei nº 3/03 a expressão “e dá outras providências” e a vírgula utilizada após a expressão “altera o art. 129”.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator